

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002568-91.2014.8.26.0127**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e **SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

Argumenta, em apertada síntese, que, tratando-se de empresas tradicionais, sólidas e economicamente viáveis, diante da mudança na sua originária atuação, deparou-se com uma crise econômica.

Assim, diante da atual situação, com expectativas mercadológicas e estratégicas para enfrentar a crise econômica deflagrada, diante do princípio da preservação da empresa, pleiteou a intervenção judicial, em sede de recuperação.

Atendidos os requisitos legais, foi deferido o processamento do pedido.

O primeiro administrador judicial nomeado renunciou ao cargo, sendo então nomeado o atual administrador judicial, senhor Maurício Galvão de Andrade.

Publicado o primeiro edital, sobrevivendo habilitações e impugnações, foi publicada a relação final de credores. Foi consolidado, então, o quadro de credores, ressalvadas supervenientes habilitações, denominadas retardatárias.

Paralelamente a isso, as recuperandas apresentaram seus planos de recuperação judicial.

Foram apresentadas algumas objeções tempestivas ao plano de recuperação oferecido (fls. 1223/1225, 1283/1284 e 1315/1318).

Houve notícia de cessão da totalidade das cotas das recuperandas a um único empresário, sob as condições de recomposição de quadro societário, tornando-o pluripessoal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O senhor administrador judicial, após tecer algumas considerações, observando a cessão e transferência das cotas das recuperandas, noticiando demissão em massa do quadro de funcionários, expondo atraso no pagamento de folha de pagamento e rescisões, das condições dos veículos das recuperandas, informando da irregularidade contábil e documental das recuperandas, opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência sem a continuidade das operações.

As recuperandas então manifestaram-se, noticiando o quadro de impossibilidade da continuidade dos negócios dentro dos padrões normais da atividade comercial, requereu a decretação de sua falência, pretendendo, outrossim, a continuação provisória de suas atividades, arrendando os veículos sob sua posse para atender o passivo.

O Ministério Público, instado a se manifestar acerca dos novos fatos trazidos aos autos, opina pela não efetivação da cessão de cotas então noticiada. Opinou, por fim, com a recomendação da convalidação da recuperação judicial em falência.

Sendo este o relatório, fundamento e decido.

Por primeiro, analiso a cessão de cotas então noticiada, imprescindível para os demais pontos a serem abarcados nesta sentença.

Dispõe o artigo 66 da LRF que, após distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Ocorreu que, embora haja neste previsão de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, o plano foi omissivo em relação a possibilidade de cessão de créditos.

A pretendida cessão ficou, desta forma, condicionada a prévia oitiva do comitê, ainda não formado, com posterior decisão judicial, que deveria observar evidente utilidade ao propósito da recuperação.

Há de se salientar, também, o termo da falência a ser fixado, que destaca quaisquer operações realizadas dentro do período em questão.

Fica evidente, neste trilhar, a ineficácia da cessão aqui noticiada, devendo, para quaisquer dos fins legais, os cedentes, antigos sócios, figurarem, juntamente com o cessionário, como responsáveis pelas ora recuperandas.

Superado isto, extrai-se do artigo 47 da LRF que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em análise aos relatórios fornecidos mensalmente pelo senhor administrador judicial, em especial o de março de 2015, bem como a sua manifestação final, nota-se grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

queda na receita bruta das recuperandas.

Vê-se também o atraso das folhas de pagamentos, bem como a demissão em massa de funcionários, o que torna inviável a atividade empresarial das recuperandas.

Observa-se, por fim, a inoperabilidade de grande parte da frota de veículos das recuperandas.

As medidas aqui vistas estão em descompasso com o objetivo da recuperação judicial, que é a efetiva manutenção da fonte produtora, além da preservação da empresa e de sua função social, além do estímulo à atividade econômica.

Tais medidas não acompanham o plano de recuperação oferecido e ainda não aprovado.

Em havendo objeção ao referido plano (fls. 1223/1225, 1283/1284 e 1315/1318), convocar assembléia-geral de credores, medida consequente, seria mera protelação, diante da inviabilidade de cumprimento do plano apresentado, como dito, inclusive, pelas próprias recuperandas.

Patente está o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

Sendo o caso de decretação de falência, em relação ao pedido de continuação provisória das atividades, pretendem as recuperandas, com a falência, continuarem provisoriamente com as atividades propostas, quais sejam, arrendamento dos veículos sob sua posse.

Ocorre que, estando grande parte dos caminhões alienados fiduciariamente, considerando, ainda, que a continuidade dos negócios do falido não impede o credor fiduciário de exercer o seu direito à restituição, restando patente a insegurança na continuidade das atividades, em observância ao narrado, a medida pretendida demonstra-se ineficaz.

Destaco que a hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da LRF, onde há impedimento da retirada do estabelecimento do devedor os bens alienados fiduciariamente essenciais à sua atividade empresarial, esta destina-se à recuperação judicial, onde ainda se visa a preservação da empresa.

Mais, empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Sendo assim, a continuidade das atividades deve ser indeferida.

Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, na data de hoje, 03 de junho de 2015, às 17h, **CONVOLO EM FALÊNCIA, SEM A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DE SEUS NEGÓCIOS**, as recuperandas **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 01.215.817/0001-40** e **SERVITRANSLOG SERVIÇOS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ/MF 04.584.459/0001-30, constando como responsáveis legais os quotistas cedentes, senhores **VÍTOR HUGO SERAGIOLLI**, CPF/MF 041.923.148-000 e **IVONE GONÇALVES SERAGIOLLI**, CPF/MF 030.886.238-42, além do quotista cessionário, senhor **LEONARDO PUJATTI**, CPF/MF 136.376.666-00.

Por conseguinte:

1) Mantenho como administrador judicial o senhor Maurício Galvão de Andrade, devendo ser intimado por e-mail para que, em 48 (quarenta e oito) horas, renove o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deverá o senhor administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Para os fins legais, fixo o termo legal (artigo 99, II), entre os 90 (noventa) dias que antecederam o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência.

4) Ressalvadas as habilitações e impugnações ainda em análise, os sócios da falida deverão apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, devidamente atualizada, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deverão os sócios cumprirem com o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinarem os termos de comparecimento e prestarem esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter, além da indisponibilidade dos seus bens, a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra as falidas**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e, em havendo, do Comitê de Credores (artigos 82, § 2º e 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Expeça-se, **com urgência**, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço das empresas falidas.

12) Por fim, e sem prejuízo aos demais itens, retifique-se a autuação para que passe a constar como "Convolação de recuperação judicial em falência".

Publique-se, registre-se e intime-se, dando ciência de tudo ao Ministério Público e, mesmo na ausência de regularização da representação processual, aos patronos das recuperandas, nos termos do artigo 37 do CPC.

Carapicuíba, 03 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0297/2015, foi disponibilizado na página 1625 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/06/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jose Quagliotti Salamone (OAB 103587/SP)
Fabio de Oliveira Ribeiro (OAB 107642/SP)
Renato Luis de Paula (OAB 130851/SP)
Jose Augusto de Rezende Junior (OAB 131443/SP)
Almir da Silva Goes (OAB 142436/SP)
Liliana Provasi Vaz (OAB 146759/SP)
Fernanda Vieira Capuano (OAB 150345/SP)
Alessandra Lemes Brites (OAB 172846/SP)
Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB 178150/SP)
Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB 180737/SP)
Alfredo Barão Forcenitto (OAB 182741/SP)
Alessandra Bevilacqua Rebelo (OAB 215533/SP)
Marcos Aurelio Ribeiro (OAB 22974/SP)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Leandro Meloni (OAB 30746/SP)
Flavio Olimpio de Azevedo (OAB 34248/SP)
Joaõ Oswaldo Natali (OAB 47964/SP)
Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)
Raquel Maria de Oliveira Ribeiro (OAB 68551/SP)
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)
Mirian Helena Caruy E Silva (OAB 83323/SP)
Epaminondas Serafim de Freitas (OAB 264908/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Sergio Aparecido dos Santos (OAB 265556/SP)
Jaqueline Souza Dias Medeiros (OAB 274083/SP)
Fabrizio Bompan (OAB 271120/SP)
Simone Aparecida de Medeiros Morim (OAB 271323/SP)
Sandro Gizzi Figueiredo (OAB 280111/SP)
Assione Santos (OAB 283602/SP)
Thiago Borges Copelli (OAB 295597/SP)
Bruna Di Renzo Sousa (OAB 296680/SP)
Ivo Alves da Silva (OAB 299902/SP)
Luana de Oliveira Gonçalves (OAB 300408/SP)
Fernando Augusto Ribeiro Aby-azar (OAB 305580/SP)
Eliete Sousa Santos (OAB 309776/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
JORGE FERNANDO DOS SANTOS (OAB 68959/MG)
Delmir Sergio Portolan (OAB 823219R/S)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. Argumenta, em apertada síntese, que, tratando-se de empresas tradicionais, sólidas e economicamente viáveis, diante da mudança na sua originária atuação, deparou-se com uma crise econômica. Assim, diante da atual situação, com expectativas mercadológicas e estratégicas para enfrentar a crise econômica deflagrada, diante do princípio da preservação da empresa, pleiteou a intervenção judicial, em sede de recuperação. Atendidos os requisitos legais, foi deferido o processamento do pedido. O primeiro administrador judicial nomeado renunciou ao cargo, sendo então nomeado o atual administrador judicial,

senhor Maurício Galvão de Andrade. Publicado o primeiro edital, sobre vindo habilitações e impugnações, foi publicada a relação final de credores. Foi consolidado, então, o quadro de credores, ressalvadas supervenientes habilitações, denominadas retardatárias. Paralelamente a isso, as recuperandas apresentaram seus planos de recuperação judicial. Foram apresentadas algumas objeções tempestivas ao plano de recuperação oferecido (fls. 1223/1225, 1283/1284 e 1315/1318). Houve notícia de cessão da totalidade das cotas das recuperandas a um único empresário, sob as condições de recomposição de quadro societário, tornando-o pluripessoal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução. O senhor administrador judicial, após tecer algumas considerações, observando a cessão e transferência das cotas das recuperandas, noticiando demissão em massa do quadro de funcionários, expondo atraso no pagamento de folha de pagamento e rescisões, das condições dos veículos das recuperandas, informando da irregularidade contábil e documental das recuperandas, opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência sem a continuidade das operações. As recuperandas então manifestaram-se, noticiando o quadro de impossibilidade da continuidade dos negócios dentro dos padrões normais da atividade comercial, requereu a decretação de sua falência, pretendendo, outrossim, a continuação provisória de suas atividades, arrendando os veículos sob sua posse para atender o passivo. O Ministério Público, instado a se manifestar acerca dos novos fatos trazidos aos autos, opina pela não efetivação da cessão de cotas então noticiada. Opinou, por fim, com a recomendação da convalidação da recuperação judicial em falência. Sendo este o relatório, fundamento e decido. Por primeiro, analiso a cessão de cotas então noticiada, imprescindível para os demais pontos a serem abarcados nesta sentença. Dispõe o artigo 66 da LRF que, após distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Ocorreu que, embora haja neste previsão de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, o plano foi omisso em relação a possibilidade de cessão de créditos. A pretendida cessão ficou, desta forma, condicionada a prévia oitiva do comitê, ainda não formado, com posterior decisão judicial, que deveria observar evidente utilidade ao propósito da recuperação. Há de se salientar, também, o termo da falência a ser fixado, que destaca quaisquer operações realizadas dentro do período em questão. Fica evidente, neste trilhar, a ineficácia da cessão aqui noticiada, devendo, para quaisquer dos fins legais, os cedentes, antigos sócios, figurarem, juntamente com o cessionário, como responsáveis pelas ora recuperandas. Superado isto, extrai-se do artigo 47 da LRF que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em análise aos relatórios fornecidos mensalmente pelo senhor administrador judicial, em especial o de março de 2015, bem como a sua manifestação final, nota-se grande queda na receita bruta das recuperandas. Vê-se também o atraso das folhas de pagamentos, bem como a demissão em massa de funcionários, o que torna inviável a atividade empresarial das recuperandas. Observa-se, por fim, a inoperabilidade de grande parte da frota de veículos das recuperandas. As medidas aqui vistas estão em descompasso com o objetivo da recuperação judicial, que é a efetiva manutenção da fonte produtora, além da preservação da empresa e de sua função social, além do estímulo à atividade econômica. Tais medidas não acompanham o plano de recuperação oferecido e ainda não aprovado. Em havendo objeção ao referido plano (fls. 1223/1225, 1283/1284 e 1315/1318), convocar assembléia-geral de credores, medida consequente, seria mera protelação, diante da inviabilidade de cumprimento do plano apresentado, como dito, inclusive, pelas próprias recuperandas. Patente está o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação. Sendo o caso de decretação de falência, em relação ao pedido de continuação provisória das atividades, pretendem as recuperandas, com a falência, continuarem provisoriamente com as atividades propostas, quais sejam, arrendamento dos veículos sob sua posse. Ocorre que, estando grande parte dos caminhões alienados fiduciariamente, considerando, ainda, que a continuidade dos negócios do falido não impede o credor fiduciário de exercer o seu direito à restituição, restando patente a insegurança na continuidade das atividades, em observância ao narrado, a medida pretendida demonstra-se ineficaz. Destaco que a hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da LRF, onde há impedimento da retirada do estabelecimento do devedor os bens alienados fiduciariamente essenciais à sua atividade empresarial, esta destina-se à recuperação judicial, onde ainda se visa a preservação da empresa. Mais, empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Sendo assim, a continuidade das atividades deve ser indeferida. Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, na data de hoje, 03 de junho de 2015, às 17h, CONVOLO EM FALÊNCIA, SEM A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DE SEUS NEGÓCIOS, as recuperandas SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 01.215.817/0001-40 e SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ/MF 04.584.459/0001-30, constando como responsáveis legais os quotistas cedentes, senhores VÍTOR HUGO SERAGIOLLI, CPF/MF 041.923.148-000 e IVONE GONÇALVES SERAGIOLLI, CPF/MF 030.886.238-42, além do quotista cessionário, senhor LEONARDO PUJATTI, CPF/MF 136.376.666-00. Por

consequente: 1) Mantenho como administrador judicial o senhor Maurício Galvão de Andrade, devendo ser intimado por e-mail para que, em 48 (quarenta e oito) horas, renove o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deverá o senhor administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Para os fins legais, fixo o termo legal (artigo 99, II), entre os 90 (noventa) dias que antecederam o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência. 4) Ressalvadas as habilitações e impugnações ainda em análise, os sócios da falida deverão apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, devidamente atualizada, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Deverão os sócios cumprirem com o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinarem os termos de comparecimento e prestarem esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter, além da indisponibilidade dos seus bens, a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e, em havendo, do Comitê de Credores (artigos 82, § 2º e 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Expeça-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço das empresas falidas. 12) Por fim, e sem prejuízo aos demais itens, retifique-se a autuação para que passe a constar como "Convolação de recuperação judicial em falência". Publique-se, registre-se e intime-se, dando ciência de tudo ao Ministério Público e, mesmo na ausência de regularização da representação processual, aos patronos das recuperandas, nos termos do artigo 37 do CPC."

Carapicuíba, 9 de junho de 2015.

Maria Aparecida Da Silva Bastos
Escrevente Técnico Judiciário